



Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

Lei nº 979
De 08 de Dezembro de 1.993

*Institui o Código Tributário do
Município de Américo Brasiliense
e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária de 06 de Dezembro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Este Código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento jurídico referente aos tributos de competência do Município.

LIVRO I **NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS**

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 2º - A legislação tributária do Município de Américo Brasiliense compreende as leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - São Normas Complementares das Leis e Decretos:

- I – os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
- IV- os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado ou outros Municípios.

CAPÍTULO II **DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA**

Artigo 4º - Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou das Leis subsequentes.

Artigo 5º - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I – os decretos e os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 3º na data de sua publicação;
- II – as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos, 30(trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data neles previstas.

Artigo 6º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I – que instituem ou majorem tributos municipais;
- II – que definem novas hipóteses de incidência;
- III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 7º - As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicação em falta de pagamento de tributos;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 8º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcebível não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 9º - Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I – emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;

II – conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária..

CAPÍTULO III **DO FATO GERADOR**

Artigo 10 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 11 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e seus

regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 12 – Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I –tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;

II –tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO III DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

CAPÍTULO I DO SUJEITO ATIVO

Artigo 13 – Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Américo Brasiliense, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 14 – Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 15 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 16 – Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE

Artigo 17 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato Gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 18 – a capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Artigo 19 – A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade pessoal das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 20 – É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado seu imóvel sujeito à tributação municipal.

Artigo 21 – na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I – tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

Artigo 22 – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Artigo 23 – A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo

Artigo 24 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

TÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 – Sem prejuízo do disposto neste Título, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 26 – São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;
- III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 27 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação,

transferência ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Artigo 28 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III ***RESPONSABILIDADE DE TERCERIOS***

Artigo 29 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter temporário.

TÍTULO V ***DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

CAPÍTULO I ***LANÇAMENTO***

Artigo 30 – Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 31 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 32 – A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Artigo 33 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Artigo 34 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Parágrafo Único – O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 35 – Será sempre de 30(trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, neste Código.

Artigo 36 – A notificação de lançamento conterà:

- I – nome ou razão social do sujeito passivo;
- II – o seu domicílio fiscal;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o valor do crédito tributário;
- V – o prazo para recolhimento.

Artigo 37 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO II ***MODALIDADES DE LANÇAMENTOS***

Seção I

Lançamento por Declaração

Artigo 38 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 2º - Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seção II

Lançamento de Ofício

Artigo 39 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a Lei assim determinar;
- II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária
- VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Artigo 40 – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção III

Lançamento por Homologação

Artigo 41 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção IV

Do Arbitramento

Artigo 42 – Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 43 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos de que dispõe este Código;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Artigo 44 – A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 45 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, aos sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV PAGAMENTO

Artigo 46 – A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 47 – todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 48 – E facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 49 – O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

CAPÍTULO V RESTITUIÇÃO

Artigo 50 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 51 – A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 52 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da atualização monetária do valor, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 53 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50, da data da extinção do crédito tributário.
- II – na hipótese do inciso III do artigo 50, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO VI REMISSÃO

Artigo 55 – Fica delegada ao Executivo, a prerrogativa de remir, total ou parcialmente, créditos

tributários e tarifas de água das entidades públicas, ou privadas sem fins lucrativos, ou das pessoas físicas comprovadamente carentes, mediante requerimento do interessado ou de ofício, após apuração dos fatos e justificativa dos atos, para atender ao disposto no Artigo 145, Parágrafo 1º da Constituição Federal e com fulcro no Artigo 172 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 1º - O disposto neste Artigo aplica-se aos créditos irrisórios, cujo valor inviabilize economicamente a execução fiscal, no atendimento da racionalidade da Administração Pública.

Parágrafo 2º - A efetivação da remissão ocorrerá após a publicação do Decreto concessório, para conhecimento público, abrindo-se prazo de dez (10) dias, para impugnações fundamentadas, julgadas pelo Executivo nos cinco (5) dias subsequentes, revogando-se a remissão na hipótese da procedência da impugnação, nos moldes do Artigo 155 do Código Tributário.

CAPÍTULO VII DECADÊNCIA

Artigo 56 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

Parágrafo 1º - excetuando-se o caso do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 58 no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VIII PRESCRIÇÃO

Artigo 57 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – a prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 58 – Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

TÍTULO VI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Artigo 60 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito fora excluído ou dela conseqüente.

CAPÍTULO II ***ISENÇÃO***

Artigo 61 – A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 62 – Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 63 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão e por despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único – Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO III ***ANISTIA***

Artigo 64 – a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposições em contrário, à infração resultante de conluio entre pessoas físicas e jurídicas.

Artigo 65 – Pode a anistia ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Artigo 66 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 55 desta Lei.

LIVRO II ***DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO***

TÍTULO I ***DOS TRIBUTOS***

Artigo 67 – Integram o sistema tributário do Município de Américo Brasiliense:

I – Impostos:

- a – sobre propriedade predial e territorial urbana;
- b – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;(IVVC extinto, conforme Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)
- d – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual.

II – Taxas:

- a – de serviços públicos;
- b – pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa;

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR

Artigo 68 – O Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado nas zonas urbanas do Município.

Artigo 69 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existem, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único – consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona definida no “caput” deste artigo.

Artigo 70 – O uso de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da zona urbana do Município para fins de incidência do imposto somente será alterado por força de Lei Complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

Artigo 71 – O bem imóvel, para os efeitos desta Lei, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I – sem edificação;
- II – em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III – em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.
- IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

Parágrafo 2º - considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação para habitação ou para

exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 72 – A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Artigo 73 – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

Parágrafo 1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Artigo 74 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União ou aos Estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

Artigo 75 – quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 76 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 77 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I – tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, nas condições fixadas em regulamento;
- II- tratando-se de terreno, pelo valor da terra nua, obtido conforme critérios definidos em regulamento.

Artigo 78 – As alíquotas do imposto são:

- I – 3%(três por cento) sobre o valor venal do terreno(Nova redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 47/97, de 12/12/97)
- II –1%(um por cento) sobre o valor venal do prédio.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO

Artigo 79 – O lançamento do imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação em 1º de Janeiro do exercício a que corresponde o lançamento.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:

- I – de contribuinte ou co-responsável com mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos ao imposto

com débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

II – de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o contribuinte do lançamento tributário por meio de relação da qual conste o rol dos carnês do imposto colocados à sua disposição na repartição fiscal.

Artigo 80 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição

Parágrafo 1º - No caso de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º - Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

Artigo 81 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 82 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Artigo 83 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 84 – O imposto será pago na forma e prazos fixados pelo executivo.

Parágrafo 1º - Os valores das parcelas serão fixados em UFM (**Lei Municipal nº 045/2001**).

Parágrafo 2º - Por ocasião do pagamento da parcela, o órgão arrecadador multiplicará o número de Unidade Fiscal do Município pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento. (**valor em Real**)

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Artigo 85 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem à prática da caridade, constantes em seus estatutos sociais;

II – cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único – A Lei ordinária disporá sobre os demais casos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC)

O Imposto (IVVC) foi extinto, de conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93 e derogados os artigos 86 a 92 deste Código, pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 47/97, de 12 de Dezembro de 1.997.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Artigo 93 – constitui-se fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Artigo 94 – O imposto sobre transmissão “inter-vivos” por ato oneroso incide:

I – sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II- sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos de garantia e as servidões;

III- sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 95 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II- a dação em pagamento

III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V- a arrematação, adjudicação e remição;

VI- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII- o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuído a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX – a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI- todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 96 – O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 94:

I – quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III- aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 97 – O disposto no artigo 96 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 98 – Não é devido o imposto:

I – nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Distrito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;

II- nas aquisições feitas por entidades religiosas de qualquer culto, com fim específico de construção de templos;

III- nas aquisições feitas por instituições de assistência social e educacional sem fins lucrativos;

IV- nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entidades sindicais para atendimento de suas finalidades essenciais;

V- no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI- na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito, concedida diante de requerimento fundamentado, comprovando as condições contidas “in fine” de cada inciso.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Artigo 99 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação
:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%

b) sobre o valor restante: 1%

II- nas demais transmissões: 2%

Lei Municipal nº 47/97, de 12/12/97, alterou alíquotas do ITBI..

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 100 – São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos:

II – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

Parágrafo Único – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 101 – A base de cálculo do imposto é o valor correspondente à transmissão.

Artigo 102 – Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou do instrumento particular de transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU atualizado monetariamente de acordo com a variação da UFM(Unidade Fiscal do Município)-(Lei Municipal nº 045/2001), correspondente ao período de primeiro de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Artigo 103 – Na arrematação o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições, o correspondente ao maior lance ou à avaliação, nos termos do disposto na Lei processual, conforme o caso.

Artigo 104 – Nas apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- I – o valor dos direitos de usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- II- o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- III- na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor de 80%(oitenta por cento) do valor da propriedade;
- IV- o valor do domínio direto será de 20%(vinte por cento) do valor da propriedade.

Artigo 105 – Nas transmissões “inter-vivos” , em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

- I – no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;
- II- por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nua-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo Único – Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Artigo 106 – Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artigo 107 – Não serão abatidas do valor da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 108 – Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 109 – Na arrecadação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que o rejeitar.

Artigo 110 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou Município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI DA SOLIDARIEDADE

Artigo 111 – Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 112 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

Artigo 113 – Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – quando a escritura for lavrada fora do expediente bancário, fica facultado ao serventuário, sob sua responsabilidade e risco, recolher o imposto devido no dia útil imediatamente posterior ao ato.

Artigo 114 – Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem á arrecadação do imposto;

II- a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III- a fornecer, na forma regular, dados relativos aos recolhimentos do imposto.

Artigo 115 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 116 – Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso, na forma do parágrafo 1º do artigo 102 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

Parágrafo Único – Não serão efetuados lançamentos para diferenças verificadas no imposto de vido, quando inferior a 0,17% da UFM(**Lei Municipal nº 045/2001**) na data de sua apuração.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS **Alterada pela (Lei Municipal nº 041/2003)**

CAPÍTULO I

DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA

Artigo 117 – constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços – Anexo I **substituído conforme disposto no Artigo 3º da Lei nº 47/97, alterado pela Lei 045/2001**), que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1º - Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS, de competência estadual.

Artigo 118 - O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

Artigo 119 – A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- no recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício..

Seção II

Da Não Incidência

Artigo 120 – O Imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de empregos;
- II – os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- III – a remuneração dos diretores e membros de conselho deliberativo de sociedades;
- IV –os serviços não previstos na lista constante do ANEXO I desta Lei(**ANEXO I substituído, conforme artigo 3º da Lei 45/2001**), ressalvado o disposto no artigo 118.

Seção III

Da Imunidade

Artigo 121 – São imunes ao imposto de que trata esta Lei:

- I – os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados às suas finalidades essenciais;
- II - os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:
 - a – não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados
 - b – apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 122 – O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitada anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada e regulamento.

Parágrafo 1º - Em se tratando de início de atividade, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no conseqüente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do imposto.

Seção IV Da Isenção

Artigo 123 – Ficam isentos do imposto os contribuintes definidos como microempresas, nos termos do que dispuser a Lei Municipal.

CAPÍTULO II **DO SUJEITO PASSIVO**

Artigo 124 – Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista constante do ANEXO I desta Lei (**ANEXO I substituído conforme artigo e 3º da Lei nº 45/2001**), ou assemelhados.

Artigo 125 – Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

Artigo 126 – A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- IV – permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.

Artigo 127 – Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica, ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.

Seção II Da Responsabilidade Solidária

Artigo 128 – Respondem solidariamente como contribuinte pelo pagamento do imposto:

- I – o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;
- II – o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiro e demais auxiliares;
- III – os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;
- IV – o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas a terceiros, quando instalados em seu estabelecimentos;
- V – o locador ou cedente de bem móvel objeto da prestação de serviços, pelos débitos do locatário relativos ao imposto.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Local da prestação dos Serviços

Artigo 129 – Considera-se local da prestação dos serviços:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil.

Seção II

Da base de Cálculo

Artigo 130 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreiteira de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguros ou impostos.

Parágrafo Único – Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- 1 – os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 2 – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- 3 – os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Artigo 131 – A base de cálculo poderá ser representada por padrão fixo correspondente a UFM(Lei Municipal nº 045/2001).

Artigo 132 – O disposto no “caput” do artigo 130 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 137, 138 e 145 desta Lei.

Artigo 133 – Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Artigo 134 – Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 135 – Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes destas atividades.

Artigo 136 – O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Seção III

Das Deduções

Artigo 137 – Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II – ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo se aplica ao item 71, da Lista de Serviços, hipótese em que a base de cálculo será de:

- 1 – 100% (cem por cento), no caso de exclusiva prestação de serviços sem emprego de materiais;
- 2 – 60% (sessenta por cento) do valor total cobrado, quando inclusos a prestação de serviços, emprego de matéria prima e demais materiais utilizados na recauchutagem ou regeneração de pneus (redação dada pela Lei Municipal nº 050/2001, de 13/12/2001)

§ 2º - Não serão dedutíveis os valores: (renumerado conforme Lei 050/2001)

1 – de quaisquer materiais ou subempreiteiras cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;

2 – de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva na obra;

3 – de subempreiteira em, que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à fazenda pública, quando devido a este Município.

Artigo 138 – Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços, o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Artigo 139 – Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimento não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

Seção IV Da Alíquota

Artigo 140 – As alíquotas do imposto são as constantes da lista de serviços – ANEXO I desta Lei (Lei nº 045/2001), podendo ser fixas ou variáveis.

CAPÍTULO IV ***DO LANÇAMENTO***

Seção I Disposição Geral

Artigo 141 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime de apuração mensal;
- II – regime de lançamento fixo;
- III – regime de estimativa;
- IV – retenção na fonte.

Seção II Do Regime de Apuração Mensal

Artigo 142 – Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do Imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte

Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 143 – Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Seção III Do Regime de Lançamento Fixo

Artigo 144 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único – Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

- 1 – não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente a intervenção de terceiros;
- 2 – sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Artigo 145 – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 51, 88, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado com base nas alíquotas fixas constantes da lista de serviços – ANEXO I desta Lei (ANEXO I substituído conforme artigo 3º da Lei nº 45/2001), acrescidas de 1,9 UFM (um vírgula nove) Unidades Fiscais do Município) – (Lei Municipal nº 045/2001) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não que a eles prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- 1 – sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- 2 – sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
- 3 – pessoa jurídica como sócio;
- 4 – mais de 04 (quatro) empregados profissionalmente habilitados ou não ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

Parágrafo 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

Parágrafo 3º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

Seção IV Do Regime de estimativa

Artigo 146 – A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do Imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III – quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

Parágrafo 1º - Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 147 – O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade

Artigo 148 – a sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

Seção V Da Retenção na Fonte

Artigo 149 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que amparada pôr imunidade ou isenção tributária, que utilizar serviços prestados pôr empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro fiscal dos contribuintes.

Parágrafo 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 10%(dez pôr cento) do total pago pelo serviço prestado, recolhendo-se aos cofres do Município no prazo de 5(cinco) dias contados da data do pagamento.

Parágrafo 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo Município.

Artigo 150 - A não retenção ou o atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

CAPÍTULO V ***DO RECOLIMENTO DO IMPOSTO***

Seção I **Do Pagamento e Prazos**

Artigo 151 – O Imposto Sobre Serviços será pago no Município, quando:

I – o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso seguinte;

II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;

III – na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;

IV – o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Artigo 152 – O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 153 – Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo 1º - Os valores das parcelas serão fixadas em Real (R\$) e atualizados pela UFM (Unidade Fiscal do Município) (**Lei 045/2001**)

Parágrafo 2º - Por ocasião do pagamento, o órgão arrecadador multiplicará o numero de Unidade Fiscal do Município pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento.

TÍTULO VI ***DAS TAXAS MUNICIPAIS***

CAPÍTULO I ***DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS***

Seção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 154 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

I – LIMPEZA PÚBLICA – compreendida a coleta, remoção e tratamento do lixo urbano e serviços correlatos (**nova redação dada pela Lei 028/2000**)

II – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO – compreendidos os serviços de reparo e conservação das vias e logradouros públicos pavimentados, exceto serviços de abertura e fechamento de valas para ligação de água e esgoto;

III – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – compreendida fruição preferencial dos imóveis beneficiados,

lindeiros às vias públicas dotadas de equipamentos de iluminação, podendo ser a taxa cobrada diretamente pelas concessionárias fornecedoras de eletricidade, na forma que dispuser a legislação federal, regulada pela ANEEL (Nova redação dada pela Lei nº 028/2000).

Parágrafo Único – Os serviços públicos a que se refere o “caput” deste artigo consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 155 – Contribuinte das taxas de que trata o artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano lindeiro a logradouro público por ele beneficiado.

Artigo 156 – Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem, a logradouro público.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 157 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento das taxas de serviços o disposto no artigo 79 e parágrafos desta Lei.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 158 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da prestação dos serviços, rateada entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I – O custo despendido com o serviço de Limpeza Pública será rateado entre as unidades imobiliárias beneficiadas, em percentual fixo de UFM (Lei Municipal nº 045/2001) por unidade apurada para cada exercício financeiro.

II – O custo despendido com o serviço de Conservação de Pavimentação será rateado entre as unidades imobiliárias beneficiadas, em percentual fixo da UFM por unidade apurada para cada exercício financeiro.

III – O custo despendido com o serviço de Iluminação Pública será rateado entre as unidades imobiliárias beneficiadas, em percentual fixo de UFM (Lei Municipal nº 045/2001) por unidade apurada para cada exercício financeiro.

Artigo 159 – O Prefeito Municipal publicará, obedecido o princípio da anualidade, o valor do custo dos serviços que constituem base de cálculo para taxas municipais, apurados no exercício financeiro imediatamente anterior ao do lançamento, corrigidos mensalmente de acordo com a variação da UFM (Lei Municipal nº 045/2001).

Artigo 160 – As taxas de serviços públicos de que trata o artigo 154 serão cobradas anualmente com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário e serão pagas na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo, de acordo com o estabelecido no artigo 84 desta Lei.

CAPÍTULO II ***DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA***

Seção I **Da Incidência**

Artigo 161 – As taxas de poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controles, fiscalização e outros atos administrativos.

Parágrafo Único – Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 162 - Serão cobradas as seguintes taxas:

- I – licença de localização
- II – controle e fiscalização
- III – licença para funcionamento em horários especiais;
- IV – licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- V – licença para execução de obras particulares;
- VI – licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
- VII – licença para publicidade;
- VIII – licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Artigo 163 – Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

Seção III **Do Cálculo da Taxa**

Artigo 164 – A taxa será calculada levando-se em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, dimensionamento em função da natureza do exercício do poder de polícia da atividade, localização e outros fatores peculiares ao contribuinte.

Seção IV **Do Lançamento**

Artigo 165 – As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia Licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 166 – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitido ainda a retificação, mediante substituição dos avisos não quitados por lançamentos substitutivos.

Artigo 167 – Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo Único – O prazo para pagamento da taxa, na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento aditivo.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 168 – As taxas decorrentes do poder de polícia serão arrecadadas na forma e nos prazos constantes nesta Lei, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 153.

Seção VI

Da Taxa de Licença de Localização

Artigo 169 – Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades. Alterar a natureza destas ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

Parágrafo 1º - A taxa de licença de localização também incide sobre depósitos fechados.

Parágrafo 2º - Os comerciantes eventuais e ambulantes serão isentos da taxa de que trata esta seção.

Artigo 170 – A autorização para instalar-se, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 171 – Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

I – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 172 – Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais- CAES, devendo atualizá-las sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:

I – 10(dez) dias, no caso de pessoa física;

II – 30(trinta) dias, no caso de pessoas jurídicas ou firmas individuais

Parágrafo Único – Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

Artigo 173 – O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro fiscal a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Artigo 174 – O órgão municipal competente procederá de ofício a inscrição ou a atualização dos cadastros, quando o contribuinte não fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Artigo 175 – O alvará é o documento que permite o exercício da atividade e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo 1º - Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.

Parágrafo 2º - O Alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Artigo 176 – O Alvará de licença de localização e funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as determinações da Prefeitura.

Artigo 177 – A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a esta Lei (**Tabela I substituída, conforme Lei 42/2003**), e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação, início ou alteração de atividades, ou de localização

Parágrafo 1º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se e consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal, entre as previstas na tabela.

Parágrafo 2º - A taxa de licença de localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 169 desta Lei, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o “caput” deste artigo, devido para cada atividade.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer alteração da razão social, capital ou quadro especial, serão cobradas apenas tarifas de expediente, correspondentes a cada alteração.

Seção VII

Da Taxa de Controle e Fiscalização

Artigo 178 – A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando à observância das leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

Parágrafo 2º - Para as atividades temporárias nas vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Artigo 179 – A fiscalização municipal verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.

Artigo 180 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela I (**Tabela I substituída, conforme artigo 3º da Lei nº 42/2003**), proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

Parágrafo Único – No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento.

Artigo 181 – Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custas processuais.

Artigo 182 – As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 2(dois) a 30 (trinta) de setembro do ano seguinte ao ano-base, a Declaração de Dados Informativos – DEDAI, que obedecerá o modelo aprovado pela Fazenda Municipal. (**Nova redação dada pela Lei Municipal nº 39 /98, de 26 /11/98**)

Seção VIII

**Da Taxa de Licença para Funcionamento em
Horário Especial**

Artigo 183 – Para os estabelecimentos definidos no artigo 169 desta Lei, poderá ser concedida licença especial para funcionamento em caráter permanente ou eventual, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos pertinentes da legislação Federal e Municipal.

Artigo 184 – A taxa de licença para funcionamento em horário especial em caráter permanente, será cobrada na razão de 30%(trinta por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização, constante da Tabela I, anexa a esta Lei.(Tabela I substituída, Lei nº 42/2003)

Artigo 185 - Nos casos de concessão de licença especial para funcionamento em caráter eventual, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, constante desta Lei (Tabela II substituída, conforme artigo 3º da Lei nº 45/2001) e que deverá ser recolhido antecipadamente.

Parágrafo Único – É obrigatório a afixação, junto do Alvará de licença de localização e funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

Artigo 186 – Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou em atividades após os horários regulamentares sem a devida autorização, serão impostas multas no valor de 100%(cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecer sem a necessária autorização.

Parágrafo Único – O pagamento da multa, não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

Seção IX

Da Taxa de Licença Para Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 187 – Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante só será permitida no território do Município após o pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 1º - Comércio eventual é o exercido:

I – em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II – em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

Artigo 188 – É obrigatório a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na prefeitura.

Parágrafo 1º - ficam excluídos das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º - Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação, que conterá as características de sua atividade.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrer alterações em relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES.

Artigo 189 – Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisórias.

Parágrafo 1º - O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos

que impliquem em segurança e comodidade de usuários.

Parágrafo 2º - A exigência de vistoria é extensiva quando de tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

Parágrafo 3º - É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

Artigo 190 – Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender de fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação de registro e inscrição no Posto de Saúde do Município.

Artigo 191 – Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguinte produtos:

- I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II – aguardente ou qualquer bebida alcoólica;
- III – qualquer tipo de substâncias inflamáveis;
- IV – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obscuro;
- V – jóias e relógios;
- VI – outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas

Artigo 192 – A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida respeitada as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Artigo 193 – São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I – os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;
- II – os vendedores de livros, jornais e revista;
- III – os engraxates sem ponto fixo;
- IV – as pessoas com mais de 60(sessenta) anos de idade, que não tiverem outros meios de subsistência;
- V – os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

Artigo 194 - A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida.

Artigo 195 – Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante sem a respectiva licença.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em relação ao licenciado quando contrarie as condições da licença concedida.

Artigo 196 – Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.

Artigo 197 – Com exceção do disposto no Artigo 198, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos no prazo de 30(trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.

Parágrafo 1º - Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente e levados à leilão.

Parágrafo 2º - Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Artigo 198 – Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Artigo 199 – As mercadorias apreendidas e que apresentarem-se deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.

Artigo 200 – A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei (**Tabela II substituída, conforme artigo 3º da Lei nº 45/2001**), de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento.

Parágrafo Único – Nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) da UFMR (**Vide Lei Municipal nº 045/2001**).

Artigo 201 – O pagamento da taxa de que trata esta seção não dispensa o pagamento da Taxa de Controle e fiscalização.

Seção X

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 202 – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou quaisquer outras obras dentro da zona urbana do Município.

Artigo 203 – Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.

Artigo 204 – A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei. (**Tabela IX substituída, conforme Lei nº 42/2003**)

Artigo 205 – A taxa de que trata esta seção não será devida nos casos de:

- I – limpeza ou pintura externa ou interna de edificações, muros e gradis;
- II – construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;
- III – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

Seção XI

A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos particulares

Artigo 206 – A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 207 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 208 – Concedida a licença, será expedido alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Artigo 209 – A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei. (**Tabela IV substituída, conforme artigo 3º da Lei nº 45/2001**).

Seção XII

Da Taxa de Publicidade

Artigo 210 – A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares ou outras forma similares, e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou propagandistas, desde que visíveis ou audíveis das vias e logradouros públicos ou se encontrem em locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 211 – São isentos de taxa de publicidade:

- I – quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
- II – placas indicativas nos locais de construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III – tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- IV – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
- V – os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;
- VI – as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
- VII – os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;
- VIII – os anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
- IX – os anúncios provisórios, tais como: “Mudaremos em breve aqui; Mudaremos para; etc...;
- X – os anúncios colocados nos postes das placas indicativas de ruas, avenidas, alamedas ou praças.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou a exploração, por qualquer meio de publicidade ou propaganda, em imóveis de sua propriedade.

Artigo 212 - A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei. **(Tabela IV substituída, conforme artigo 3º da Lei nº 45/2001)**

Parágrafo 1º - A publicidade quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

Parágrafo 2º - quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo a ser emitido na ocasião da outorga da autorização.

Parágrafo 3º - Quando a publicidade, referida no item III da Tabela VI anexa a esta Lei **(Tabela IV substituída, conforme artigo 3º da Lei nº 45/2001)** for feita por meio de anúncios luminosos de gás de néon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.

Parágrafo 4º - Ao contribuinte que além de anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam áreas superiores a 1(um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida, cobrada sobre a área excedente.

Artigo 213 – A taxa poderá ser cobrada de ofício quando for constatada pela fiscalização municipal propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

Artigo 214 – A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30(trinta) dias contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais

Artigo 215 – Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardem serviço estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

Parágrafo Único – Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel

providos de tração animal (carroças).

Artigo 216 – todo contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES da prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.

Artigo 217 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei. **(Tabela VII substituída pela Lei nº 045/2001)**

Artigo 218 – Nos casos de permuta de ponto por permissionário ou transferência de ponto, será cobrada tarifa de expediente pelas referidas alterações.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 219 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que resultem benefícios aos imóveis.

Artigo 220 – O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 221 – A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

Parágrafo 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

Parágrafo 2º - O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 222 – Será devida a contribuição em virtude das obras públicas elencadas nos incisos I, II e III deste artigo e outras semelhantes:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação de vias públicas, e esgotos pluviais;
- II – serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
- III – construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Artigo 223 – para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Artigo 224 – O contribuinte do tributo terá o prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do edital para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 225 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis,

de forma a justificar a cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 226 – A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- I – identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivo local para pagamento;
- III – prazo para reclamação.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não superior a 30(trinta) dias contra:

- I – erro de localização ou na área territorial do imóvel;
- II – valor da contribuição de melhoria;
- III – número de prestações.

Artigo 227 – As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Artigo 228 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, não podendo ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 1º - O pagamento parcelado será reajustado de acordo com índices de variação da Unidade Fiscal do Município (**Lei Municipal nº 45/2001**).

Parágrafo 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que ficar comprovada, através de laudo da assistência social do Município, a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento.

Artigo 229 – O atraso do pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no artigo 277 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 230 – Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria

Artigo 231 – Fica o prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com a União e o Estado para efetuar lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Artigo 232 – O prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnação e recursos, atribuídos por esta lei ao órgão fazendário municipal.

Artigo 233 – Considera-se infração toda a ação ou omissão que, voluntária ou involuntariamente importe em descumprimento de qualquer disposição prevista na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da existência, natureza e extensão do ato.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 234 – Compete à Administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Artigo 235 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 236 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – As empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
- VIII – Cooperativas de serviços;
- IX – Sindicatos, Associações de classe ou a eles equiparados;
- X – Contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI – Quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.

Artigo 237 – Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Artigo 238 – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Competência

Artigo 239 – A fiscalização dos tributos enunciados nas letras “b”, “c” e “d” do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, este Código, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo Único – No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Artigo 240 – Os agentes do fisco municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes, ou de seus representantes legais com o objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Seção II Das Prerrogativas

Artigo 241 – Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das

declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

I – Exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou daquelas que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II- Fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos que sirvam ao controle de tributos municipais;

III- Notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV- Exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

V –Requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

Seção III Do Lançamento Fiscal

Artigo 242 – Os agente fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração real do montante tributável do contribuinte.

Parágrafo Único – Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Artigo 243 – se no levantamento fiscal for constatada inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

Seção IV Do Arbitramento Fiscal

Artigo 244 – Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I – for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II – houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III – o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais – CAES;

IV – o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do Fisco Municipal.

Parágrafo Único – Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Artigo 245 – Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 246 – Toda a pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem, direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma e contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Artigo 247 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II ***DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS***

Artigo 248 – O Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES, destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Artigo 249 – A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Artigo 250 – As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de atividades econômicas e sociais, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

Parágrafo 1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

Parágrafo 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa..

Artigo 251 – A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à prefeitura Municipal.

Artigo 252 – Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Artigo 253 – O inscrito deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Artigo 254 – Os procedimentos estabelecidos nos artigos 259 e 260 serão realizados nos prazos e formas disciplinados pelo regulamento.

Artigo 255 – A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de atividades econômicas e sociais.

CAPÍTULO III ***DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO***

Artigo 256 – É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no Cadastro Fiscal Imobiliário – CAFI, nos prazos e formas fixados em regulamento

Parágrafo Único – Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Artigo 257 – A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários a administração tributária.

Artigo 258 – As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder os lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Artigo 259 – Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Artigo 260 – A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Artigo 261 – considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Artigo 262 – toda pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo ou na condição de revendedor ou consumidor final adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação. **(IVVC foi extinto pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/93)**

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos e gasosos esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal. **(IVVC extinto pela Emenda Constitucional 03, de 17/03/93)**

Artigo 263 – Os contribuintes dos impostos sobre serviços e sobre venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização **(IVVC extinto pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/93)**

- I – o alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- II – a Segunda via do Comprovante de Inscrição Municipal – COI;
- III – impresso, fornecido pela repartição fiscal, onde conste os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo o contribuinte ou informação da dispensa de sua emissão.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 264 – Aos co-autores ou cúmplices aplica-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Artigo 265 – Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou a órgão da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraudar a fazenda pública;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivode

obter dedução de tributos devidos á Fazenda Municipal.

Artigo 266 – Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Artigo 267 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 265 e 266.

Artigo 268 – considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo da lei nº 5.172/66, dentro de 05(cinco) anos contados da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 269 – Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos agentes fiscais tributários ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da fazenda municipal.

Artigo 270 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;

II – com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III – com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato pendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificado o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único – O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Artigo 271 – Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Seção I Disposição Geral

Artigo 272 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – acréscimos legais;

II – multa

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o, total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou de cumprimento de obrigações acessórias;

V – cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

VI – interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industrias ou de prestação de serviços.

Seção II

Da Imposição de Penalidades

Artigo 273 – A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 274 – A denúncia espontânea das infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhado, se for o caso:

- I – do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;
- II – do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;
- III – do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas “h” e “i” do inciso IV e na alínea “d” do inciso V do artigo 279, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

Parágrafo 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.

Parágrafo 3º - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.

Artigo 275 – Apurando-se durante o procedimento fiscal infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 276 – Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada esta interpretação, e também aos contribuinte que se encontrar em, pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para o cumprimento do decidido.

Parágrafo Único – Exclui-se do enunciado no “caput” deste artigo, as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado desta alteração.

Seção III

Dos Acréscimos Legais

Artigo 277 – A falta de pagamento dos tributos nos prazo estabelecidos na legislação tributária do Município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I – atualização monetária do débito através da aplicação, sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização obtido pela divisão do valor da Unidade Fiscal do Município (**Lei Municipal nº 45/2001**) do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade do mês fixado para pagamento;

II – multa de mora, calculada sobre o valor principal do débito, à razão de 2% (dois por cento) – (**Nova redação dada pela Lei Municipal nº 01/98, de 02/06/98**).

III – juros de mora sobre o valor principal, na razão de 1%(um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Artigo 278 – A insuficiência de acréscimos legais constituirá débito autônomo, ficando sujeito à penalidade estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituição.

Seção IV Das Multas

Artigo 279 – O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do Município, ficam sujeitas às seguintes multas:

I – infrações relacionadas ao recolhimento do imposto;

a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido (Lei 09/97)

b) falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal

multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido (Lei 09/97);

c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal.

multa: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido; (Lei nº 09/97)

d) falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada.

multa: 40% (quarenta por cento) do valor relativo a diferença entre o imposto devido e o recolhido; (Lei nº 09/97).

e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento.

multa: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido (Lei 09/97)

f) não exigir o recolhimento antecipado do imposto incidente na transmissão de bens imóveis, quando cabível este procedimento.

multa: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido. (Lei nº 09/97).

II – infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES e Cadastro Fiscal Imobiliário – CAFI:

a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro.

multa: pessoa física: 0,47 UFM por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal (Lei nº 045/2001 e 09/97).

: pessoa jurídica: , 0,94 UFM, mais 29% da UFM por mês ou fração que decorrer do início das atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal. (Lei nº 45/2001 e 09/97).

b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro.

multa: pessoa física: 29% da UFM, mais 7% da UFM por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a efetivação da alteração. **(Lei 045/2001 e 09/97)**

: pessoa jurídica: 0,94 UFM mais 18% da UFM por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração. **(Lei nº 09/97 e 045/2001)**

c) não comunicar, no prazo cominado pela legislação, o encerramento de atividades.

multa: pessoa física: 22% da UFM mais 1,5% da UFIR por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação. **Lei 04595 e 09/97)**

: pessoa jurídica: 0,5 UFM mais 10% da UFM por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação. **(Lei 045/2001 e 09/97)**

d) deixar de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa

multa: pessoa física: 0,5 UFM mais 10% da UFM por mês ou fração que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação. **(Lei 045/2001 e 09/97).**

: pessoa jurídica: 1 UFM mais 40% da UFM por mês ou fração que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação. **(Lei 045/2001 e 09/97).**

III – infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico fiscais e guias de recolhimento.

a) apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades.

multa: 2 UFM por documento apresentando. **(Lei 045/2001 e 09/97).**

b) deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos.

multa : 3 UFM por documento não apresentado. **(Lei 045/2001 e 09/97)**

c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade

multa : 3 UFM **(Lei 045/2001 e 09/97)**

d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa.

multa: 2 UFM por documento ou impresso não exposto. **(Lei 045/2001 e 09/97)**

IV – infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne valor inferior ao da operação ou prestação.

multa: 0,5 a 10 (dez) vezes o valor do imposto apurado. **(Lei 09/97)**

b) prestação ou recebimento de serviços desacompanhada de documentação fiscal exigida.

multa: 25% (vinte e cinco cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador quanto àquele que tenha recebido os serviços. **(Lei 09/97)**

c) comercialização ou recebimento de produtos sujeitos à incidência do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, desacompanhada de documentação fiscal exigida. **(IVVC extinto Emenda Constitucional 3, de 17/03/93 e derogado os artigos 86 a 92 deste Código pela Lei Municipal nº 47/97, de 12/12/97)**

multa: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da venda do produto, aplicáveis tanto a quem comercializar quanto a quem receber. (Lei nº 09/97)

d) impressão ou utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade.

multa: usuário: 1 UFM por documento confeccionado (Lei 045/2001 e 09/97)
estabelecimento gráfico: 3 UFM por documento confeccionado. (Lei 045/2001 e 09/97).

e) impressão ou utilização de documentos e livros fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal.

multa: usuário: 0,3 UFM por documento ou livro confeccionado
estabelecimento gráfico: 10 UFM por documento ou livro confeccionado. (Lei 045/2001 e 09/97)

f) impressão ou confecção de impresso de documento ou livro fiscal em desacordo com os modelos estabelecidos pela legislação tributária.

multa: 1 UFM por impresso ou livro. (Lei 045/2001 e 09/97)

g) emissão de documento fiscal com inobservância de quesitos regulamentares.

multa: 22% da UFM por documento fiscal que contenha irregularidade. (Lei 045/2001 e 09/97).

h) extravio ou inutilização de documento fiscal, exceto talonário de notas fiscais, ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.

multa: 25% da UFM por documento fiscal. (Lei 045/2001 e 09/97)

i) extravio ou inutilização de talonário de notas fiscais ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.

multa: 0,6 UFM por nota fiscal extraviada, inutilizada ou não conservada, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência sem prejuízo da abertura de processo administrativo e de ação penal, para apuração de fraude contra o tesouro municipal. (Lei 045/2001, 09/97 e alterada pela Lei 028/2000)

V – infrações relacionadas com os livros fiscais.

a) sua inexistência.

multa: 2,5 UFM por livro exigível (Lei 045/2001 e 09/97)

b) falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente multa: 10% da UFM por mês ou fração, contados do início da escrituração até a sua autenticação pelo fisco. (Lei 045/2001 e 09/97)

c) falta de escrituração e documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais.

multa: 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido relativo ao documento não escriturado (Lei 09/97).

d) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária.

multa: 1 UFM por livro (Lei 09/97 e 045/2001)

e) escrituração em atraso.

multa: 10% da UFM por mês ou fração deste. (Lei 1060/95 e 09/97)

f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras

irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

multa: 1,5% da UFM por irregularidade constatada. (Lei 045/2001 e 09/97)

VI - infrações relativas ao embaraçamento fiscal:

a) recusa em exibição de livros e documentos fiscais ou quaisquer outros tipos de papéis de interesse da fiscalização, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

multa: de 25% da UFM a 2,5 UFM (Lei 045/2001 e 09/97)

b) deixar de atender às solicitações contidas em intimações ou notificações emitidas pela autoridade fiscal.

multa: de 5% da UFM a 1,5 UFM (Lei 045/2001 e 09/97)

c) impedir ou retardar procedimento fiscal, bem como não fornecer informações ou documentos solicitados pela fiscalização.

multa: de 25% da UFM a 2,5 UFM (Lei 045/2001 e 09/97)

VII – infrações relacionadas com máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado através de arbitramento fiscal. (Lei 09/97)

b) não emissão de cupons ou “tickets” em máquinas registradoras ou deixar de registrar a operação em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa: de 25% (vinte e cinco por cento) a 2,5 (duas e meia) vezes o valor do tributo apurado. (Lei 09/97)

c) utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico sem prévia autorização da autoridade fiscal.

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto arbitrado no período de utilização. (Lei 09/97)

d) efetuar consertos, reparos ou manutenção em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro sistema mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização da autoridade fiscal ou por pessoas não devidamente credenciadas a fazê-los.

multa: 2 UFM aplicadas, tanto ao contribuinte, quanto àquele que efetuar o serviço. (Lei 045/95 e 09/97)

e) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária, de bobinas ou fitas magnéticas.

multa: 1 UFM por bobina ou fita. (Lei 045/2001 e 09/97)

Parágrafo 1º - O prazo para escrituração fiscal será determinado em regulamento.

Parágrafo 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos agentes de fiscalização tributária para apresentação de livros e documentos fiscais.

Parágrafo 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator à multa a cada nova exigência fiscal.

Parágrafo 4º - As multas incidentes sobre os valores dos impostos serão calculadas em função de seu valor corrigido.

Parágrafo 5º - Nos casos de reincidência será aplicada multa acrescida progressivamente de 25%(cinquenta por cento) a cada nova infração.(Lei 09/97).

Seção V Do Regime Especial de Fiscalização

Artigo 280 – O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, aos contribuintes nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo de fiscalização reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte

II – quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas;

III – quando manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos;(IVVC extinto pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

IV – quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor medidas cautelares.

Parágrafo Único – O regime especial será disciplinado pela autoridade fiscal atendendo à necessidade e requisitos de cada situação, podendo, inclusive, consistir no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Seção VI Da Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento

Artigo 281 – Será cassado o alvará de licença de localização e funcionamento quando:

I – o contribuinte que descumprir as observações constantes em seu alvará de funcionamento ou dervituá-las;

II – o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações da autoridades administrativa.

Seção VII Da Interdição e Lacração de Estabelecimentos

Artigo 282 – A interdição e lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços será realizada pelos gentes do fisco municipal, nos seguintes casos:

I – quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização necessária;

II – quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal emitida pela autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 283 – O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I – A lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II – A apreensão de mercadorias;
- III – A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV – A apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II ***DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA***

Artigo 284 – As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

- I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II – referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;
- III – relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V – a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;
- VI – a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 3º - Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição da multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Artigo 285 – O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I – Pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;
- II – Por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III – Por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 286 – Presume-se feita a intimação:

- I – Quando pessoal, na data em que for feita;
- II – Quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III – Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 287 – Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50%(cinquenta por cento).

CAPÍTULO III ***DA APREENSÃO DE MERCADORIAS***

Artigo 288 – Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontradas em poder do infrator

ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou, ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Artigo 289 – A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo Único – O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 284 inciso IV.

Artigo 290 – Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO

Artigo 291 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Artigo 292 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo Único – A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

- I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – A qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrições nos órgãos competentes, quando cabível;
- III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – As diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;
- V – O fim pretendido.

Artigo 293 – Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Artigo 294 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 295 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 296 – Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 297 – As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em

primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Artigo 298 – Esta autoridade determinará a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Artigo 299 – Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo Único – O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 285 desta Lei.

Artigo 300 – Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para a interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII ***SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA***

Artigo 301 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15(quinze) dias a contar da cientificação da decisão quando a este contraria no todo ou em parte;

II – De ofício, a ser interposto pela autoridade autuante, no prazo de 05(cinco) dias, contados contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, e desde que a importância em litígio exceda a 5 UFM.(Lei 045/2001)

Parágrafo 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 302 – A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo.

Artigo 303 – O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 285 desta Lei.

CAPÍTULO VIII ***NORMAS GERAIS DO PROCESSO***

Artigo 304 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluindo o do seu vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 305 – A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Artigo 306 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

CAPÍTULO IX ***DÍVIDA ATIVA***

Artigo 307 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 308 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 309 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado o interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 310 – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO ***CERTIDÕES NEGATIVAS***

Artigo 311 – A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 312 – Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 313 – Independentemente de disposição, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 314 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a

Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V ***DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

Artigo 315 - **Redação dada pela Lei Municipal nº 045/2001, de 21 de novembro de 2001**

Artigo 1º - A Unidade Fiscal do Município – UFM, criada pela Lei Municipal nº 726/89, servirá como referencial para a cobrança de tributos instituídos e arrecadados pelo Município de Américo Brasiliense, servindo como parâmetro para atualização de débitos para com o Município, de qualquer natureza, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos.

Artigo 2º - A Unidade Fiscal do Município-UFM, a que se refere o artigo 1º do artigo anterior, fica estabelecida em R\$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos).

Parágrafo Único – A atualização da Unidade Fiscal do Município será efetuada de acordo com a variação do IGPM, apurado pela Fundação Getulio Vargas, sendo que abandonada a utilização de referido índice, serão utilizados outros indicadores disponíveis, fixados pelo Governo Federal para substituí-lo.

Artigo 316 – As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestada pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos

Parágrafo Único – A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em decreto.

Artigo 317 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Artigo 318 - As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existente à data da vigência deste Código.

Artigo 320 – O Executivo poderá regulamentar este Código.

Artigo 321 – O Poder Executivo fixará, por decreto, a Planta Genérica de Valores da qual constará o valor dos bens imóveis para efeito de cálculo de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” (ITBI).

Parágrafo 1º - O valor venal é o valor pelo qual se realizaria uma transação de compra e venda entre partes, desejosas mas não obrigadas a transação, ambas perfeitamente conhecedoras do imóvel e do mercado e admitindo um prazo razoável para a efetivação da transação.

Parágrafo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis far-se-á com base em critérios técnicos e compreenderá os índices básicos unitários do valor da terra nua nas diversas regiões homogêneas do Município e a tabela de valores do metro quadrado da área edificada, segundo o tipo, padrão de acabamento e estado de conservação da construção.

Artigo 322 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.994.

Artigo 323 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 08 dias do mês de Dezembro de 1.993.
Registrada no livro competente nº 13 (treze).*